

b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

Data: 03-08-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Pedro Miguel Silva Rodrigues*. — A Oficial de Justiça, *Maria Filomena Freitas Maciel*.
303559079

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DAS CALDAS DA RAINHA

Anúncio n.º 8313/2010

Processo: 2107/08.7TBCLD-G

Prestação de contas administrador (CIRE)

Referência: 2506967

Insolvente: Luis Miguel Ferreira Rebelo e outro(s).

Credor: Fazenda Pública/Direcção-Geral dos Impostos de Finanças A Dr. Isabel Baptista, Juiz de Direito de Turno deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente Luis Miguel Ferreira Rebelo, nascido(a) em 05-05-1974, nacional de Portugal, NIF — 211190071, BI — 11472679, Endereço: Rua dos Casaleiros, N.º 26, Boísias — Alvorninha, 2500-338 Caldas da Rainha

Anabela Evangelista Marques, nascido(a) em 14-05-1974, nacional de Portugal, NIF — 186838956, BI — 9940230, Segurança social — 11113301389, Endereço: Rua dos Casaleiros, 26, Boísias, 2500-000 Alvorninha, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Data: 17-08-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Isabel Baptista*. — O Oficial de Justiça, *Idália Maria P. B. R. Lourenço*.

303609088

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE COIMBRA

Anúncio n.º 8314/2010

Processo: 2256/10.1TJCBR
Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: Metalinvest — Gestão e Investimentos, S. A.
Insolvente: Proluzmatec Unipessoal, L.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Juízos Cíveis de Coimbra, 2.º Juízo Cível de Coimbra, no dia 16-08-2010, pelas 10,00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora: Proluzmatec Unipessoal, L.ª, número de identificação fiscal 508295076, Endereço: Rua Adriano Lucas, Armazém A, Zona Industrial de Eiras, 3020-199 Coimbra, com sede na morada indicada. É gerente da insolvente, Solange Fonseca Vieira Soares, residente na Quinta da Carvalha (Urbanização Santa Clara), Lote 5, 2.º direito, Parceiros, Leiria, a quem é fixado domicílio na morada indicada. Para Administrador da Insolvência é nomeado o Dr. Américo Vieira Fernandes Grego, Endereço: Av. Dr. Lourenço Peixinho, 110 — 3.º - Salas 2 e 3, Aveiro, 3800-159 Aveiro. Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE): A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável. É designado o dia 27-10-2010, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE). Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º dp Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE). Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

Data: 16-08-2010. — A Juíza de Direito de Turno, *Dr.ª Sónia Maria Fontes Pereira*. — O Oficial de Justiça, *Dilma Machado*.

303608683

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE COIMBRA

Anúncio n.º 8315/2010

Insolvência pessoa colectiva (Requerida)
Processo: 687/10.6TJCBR

Requerente: Horácio Costa Soc.Rep.O.Construção Civil L.ª.
Insolvente: P.N. Mobiliário de Escritório Unipessoal, L.ª

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: P.N. Mobiliário de Escritório Unipessoal, L.ª, número de identificação fiscal 507376757, Endereço: Rua 4 de Julho, Armazém 3, Pedrulha, 3020 Coimbra.

Administradora de Insolvência — Dra. Isabel Gaspar, Endereço: Rua General Humberto Delgado, 451, 1.º Dtº — Ribeira de Frades, 3045-421 Coimbra.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente, nos termos do artigo 39.º, n.º 7, alínea b) do C.I.R.E.

Data: 12-08-2010. — A Juíza de Direito, de turno, *Dr.ª Maria João Areias*. — O Oficial de Justiça, *Susana Santos*.

303601838